



PROCESSO BEE Nº: 30789
INTERESSADO: Diretoria de Apoio Assistencial e Logístico
ASSUNTO: Julgamento Recurso – PE 002/2021

Acoto
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Divaldo Ferreira F. Pedrosa
Secretário
Decreto nº 017/2021
06
2021

Decisão Recursal nº 002/2021 – Versam os autos acerca de análise de recurso administrativo apresentado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021 - SAÚDE, pela empresa **HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EIRELI** contra decisão da Comissão Especial de Licitação ao proceder pela habilitação e declaração da empresa **MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** como vencedora do item 03 – DOPPLER VASCULAR PORTATIL.

Após a apresentação das razões recursais, foi apresentada pela empresa **MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** contrarrazão ao Recurso Administrativo, opinando pela manutenção da decisão em seu favor.

Considerando a tempestividade do recurso e contrarrazão apresentada passamos a análise dos pedidos:

1) HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

"(...) a empresa MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 03.155.958/0001-40, que foi declarada vencedora para o item 03 – DOPPLER VASCULAR PORTATIL, cotou um equipamento da marca: MEDPEJ, modelo: DF7001VN, ocorre que esse é um equipamento que não atende na íntegra, as solicitações do termo de referência, pois a totalidade das exigências técnicas mínimas solicitadas pelo termo de referência, o que não condiz com os fatos. Se não, vejamos;

O termo de referência solicita:

- Frequência de 10 MHz;*
- Frasco de gel para contato;*
- Bolsa para transporte.*

Com base na documentação enviada ao órgão, faz-se notório que a empresa MEDPEJ apresenta:

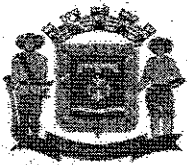
- Frequência de trabalho: 8 MHz ± 10%.*

E em nenhum momento a empresa MEDPEJ relata que o equipamento será entregue com o frasco de gel e a bolsa para transporte.

O equipamento solicitado é indicado para o diagnóstico e monitoração de pulsações de difícil percepção e baixa pressão sanguínea. Possibilita o diagnóstico de trombose venosa profunda, a localização de vasos para cateterização, e a tomada do Índice Tomozelo/Braquial (I.T.B.) para verificação de doença vascular periférica.

Quando um órgão solicita uma frequência de 10 mhz e o fabricante entrega um equipamento com 8 mhz significa que durante a utilização, o profissional de saúde terá uma menor frequência do sinal temporizador; isso pode levar a erros ao diagnosticar o paciente causando prejuízos à sua saúde.

O gel é uma ferramenta primordial utilizada no DOPPLER VASCULAR, pois proporciona um maior e melhor contato para avaliar a circulação dos vasos sanguíneos e o fluxo de sangue do corpo. Quando não entregamos



o Doppler com o gel condutor, pode ser que a unidade hospitalar utilize o gel impróprio para o procedimento e o mesmo leva a falsos resultados.

A bolsa para transporte se faz extremamente necessária para guardar o equipamento e também ao transportá-la podemos deixar o equipamento cair e estragar.

As características citadas são primordiais para a realização do procedimento médico levando a um diagnóstico preciso. Tendo em vista que os mesmos exemplificam tamanhas eficácias, trazendo maior assertividade e celeridade para o atendimento do paciente, solicitamos a imediata desclassificação da empresa. (...)"

Na contrarrazão apresentada pela empresa **MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, argumenta que:

"A) Alega a recorrente que a empresa vencedora não possui a frequência de 10 MHz, item o qual se mostra necessário no edital;

Ora, ILUSTRÍSSIMO SENHOR, tal alegação não deve prosperar, já que o manual do produto da empresa vencedora em suas fls. 3, deixa claro que o equipamento POSSUÍ dois tipos de frequências, quais sejam: de 8 MHz a 10 MHz.

Neste passo, há duas opções de fornecer tal produto e, segundo edital, o produto que será fornecido para a prefeitura de fato será o de 10 MHz +- 10%. Logo, não HÁ NENHUMA IRREGULARIDADE NESTE SENTIDO, pois os produtos serão entregues em total conformidade com as especificidades pedidas.

Conclui-se, pois, que tal argumento em relação à essa característica do item não deve prosperar pelo conteúdo trazido pela Recorrida e devidamente comprovada em seu manual em conformidade com as normas Arvisa e selo inmetro.

B) Alega a Recorrente que segundo edital, se faz necessário o frasco de gel para contato e a bolsa para transporte, acessórios os quais, segundo a recorrente, a empresa vencedora não possui;

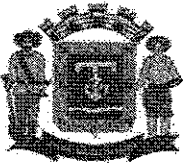
Tal alegação encontra-se totalmente em desconformidade com a realidade, já que segundo manual da empresa vencedora, podendo encontrar em suas fls. 4, é evidenciado a presença do frasco de gel para contato e a bolsa para transporte, como exige o edital.

Neste sentido, devidamente comprovado de maneira contrária o alegado pela Recorrente, a empresa se encontra perfeitamente ajustada nas moldes desta exigência do edital, devendo ser o pedido ter sua improcedência total.

Os autos foram enviados a área técnica para avaliação, onde foi emitido parecer técnico através do Despacho nº 777/2021 – Gerência de Gestão de Equip. Médico Hospitalar e Odontológico, se manifestando desfavorável ao recurso apresentado pela empresa HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, uma vez que houve avaliação através do envio de amostra, ocasião a qual foi verificado que o produto atende as exigências do anexo I do edital.

Após, os autos foram encaminhados para Advocacia Setorial para emissão de parecer, tendo esta emitido o Despacho nº 235/2021, trazendo a seguinte conclusão:

"(...) razão pela qual mantenho decisão proferida pela área técnica responsável pela aquisição, uma vez que a amostra apresentada pela empresa vencedora do certame atende aos requisitos contidos no descritivo conforme informação do documento supramencionado (...)"



Ante ao exposto, após análise e emissão do Parecer Técnico (Despacho nº 777/2021 - Gerência de Gestão de Equip. Médico Hospitalar e Odontológico) e jurídico (Despacho nº 235/2021 - Advocacia Setorial), seguindo seu entendimento, a Comissão Especial de Licitação julga **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EIRELI** e conseqüentemente sugere a manutenção da empresa **MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** como vencedora do certame.

Não obstante, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para análise, julgamento e decisão da autoridade competente.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, aos 11 dias do mês de junho de 2021.


Ismaely Santos Lacerda
Pregoeiro – Comissão Especial de Licitação
Portaria 09/2021


Clerleis Rodrigues Lopes
Presidente – Comissão Especial de Licitação
Dec.nº 296/2021

